

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 – EMAP**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por intermédio da Comissão Setorial de Licitação, torna público aos interessados **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA AMBIENTAL**, sobre itens do Edital da Licitação Pública do Pregão Presencial nº 007/2019 – EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos ambientais necessários ao pleito da licença ambiental de instalação (LI) das obras do berço 98, quais sejam: elaboração de diagnóstico socioambiental participativo; elaboração de plano básico ambiental – PBA, nos termos a seguir:

1) *“O item 11.9 do Edital. assim dispõe: “Nos casos em que houver a subcontratação:”
A terminologia “nos casos em” traz dúvida quanto a obrigatoriedade quanto a subcontratação de EPP e/ou ME e/ou MEI. A subcontratação é obrigatória?”*

RESPOSTA

A subcontratação, de que trata o item 4 do edital, é obrigatória às licitantes que **NÃO** forem enquadradas como Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI. Caso a licitante participante esteja enquadrada como ME, EPP ou MEI não será exigida, por óbvio, a subcontratação, conforme art. 8º, §1º, I, da Lei Estadual nº 10.403/2015.

2) “Em relação ao item 12.34-TR

12.34. A subcontratação de alguns serviços que compõem o objeto desta licitação será permitida no percentual de até 30% do valor total, e somente com a anuência da fiscalização da EMAP, sendo que o responsável pelos serviços subcontratados sempre será a empresa vencedora da licitação, ou seja, da Contratada.

Uma vez que a proponente deverá indicar já na fase de habilitação a empresa subcontratada, apresentando, inclusive, os seus documentos questiona-se: Como é que a EMAP irá anuir a subcontratação, já que as propostas são sigilosas? Existe alguma possibilidade de a EMAP não concordar com a empresa já lançada previamente como subcontratada? Se sim, em que momento, já que entendemos que a subcontratação, por já ser feita de forma previa, ou seja, fase de propostas e habilitação, deverá ela consentir com a indicação. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA

Cumpr esclarecer que a anuência de que trata o subitem 12.34 do Termo de Referência não se refere ao certame licitatório, mas à fase contratual, ou seja, a etapa de acompanhamento da execução do contrato pelo fiscal, devendo a contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, em consonância com o art. 8º, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.403/2015. Ressalta-se, ainda, que as condições de

habilitação exigidas no processo de licitação devem ser mantidas no ato da assinatura e durante toda a vigência do Contrato, inclusive, pela subcontratada.

3) “Em relação ao item 12.35- TR:

12.35. Os documentos de habilitação técnica do subcontratado são os mesmos indicados no “Item 10. Requisitos Técnicos” deste Termo de Referência, na parcela que cabe à atividade subcontratada. Destaca-se que, de acordo como art.8º, inciso I, Lei 10.403/2015 tal subcontratação deverá ser destinada à Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedoras Individuais MEI.

Onde está escrito “Item 10. Requisitos Técnicos”, podemos entender como item 11 do TR?”

RESPOSTA

Correto.

4) “Considerando que o item 11 do TR seja o que deve ser levado em consideração, e nele consta:

b) Apresentar Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, da empresa responsável pela elaboração dos estudos, conforme Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2014;

c) Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, da região onde os serviços foram executados, que comprovem ter a empresa executado de forma satisfatória para órgão ou entidade da administração pública (direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal) ou para empresa privada: 1) a elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos portuários, rodoviários ou ferroviários; e 2) serviço cuja natureza envolva simultaneamente a qualidade “socioambiental” e “participativa”

Perguntamos:

- i) ainda que seja uma parcela pequena de subcontratação e que esta não figure como a empresa que elaborará os estudos, mas dará apoio, e, ainda, que a Contratada será 100% responsável pelos seus serviços, ainda assim, a subcontratada precisa apresentar o CTF IBAMA? Em caso positivo, por qual razão?”*

RESPOSTA

Conforme mencionado no subitem 9.1.3 do Edital, será levado em consideração para fins de comprovação da subcontratada a atividade destinada à subcontratada. Assim, se a parcela do serviço a ser executado pela subcontratada não estiver relacionado com os estudos objeto da licitação, mas apenas apoio, não será necessária a apresentação do CTF IBAMA. Sublinha-se, porém, que a subcontratada deverá dispor, durante a execução dos serviços, de todas as licenças necessárias, de acordo com a legislação, para desempenho de suas atividades.

- ii) A subcontratada deverá apresentar um desses atestados: 1) a elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos portuários, rodoviários ou ferroviários; e 2) serviço cuja natureza envolva; simultaneamente a qualidade “socioambiental” e*

“participativa”? Se sim, não faz muito sentido, já que a atividade a ser subcontratada pode não ser exatamente objeto da atestação, tal como exposto no edital, item 9.3.1.

RESPOSTA

Conforme disposição do subitem 9.7.3.3 da versão alterada do Edital, no caso das empresas subcontratadas, de que trata o item 4 do Edital, a comprovação da qualificação será feita por meio de atestado compatível com parcela destinada à subcontratação.

5) Em relação ao item 12.36 - TR

“12.36. Os demais profissionais participantes do desenvolvimento deste Termo de Referência e **não descritos no item 11.3 deverão** ser apresentados à Fiscalização no momento da apresentação do Plano de Trabalho, em forma de listagem, com a indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, com declaração formal de sua disponibilidade para cumprimento da elaboração de Diagnóstico Socioambiental Participativo e do Plano básico Ambiental, de forma dissociada; além de Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, conforme Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2014; e, registro ou inscrição destes membros no Conselho de Classe Competente – tal exigência não é requerida para a categoria profissional “oceanógrafo”, uma vez que não existe Conselho de Classe para o mesmo” (grifamos)

Onde está o item que se refere aos profissionais? O 11.3 do Edital quanto do TR não versam sobre eles.

RESPOSTA

De acordo com manifestação da COAMB, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, os profissionais indicados como obrigatórios pelo TR são aqueles que figuram nos cargos de “coordenador geral”, “coordenador do meio biótico”, “coordenador do meio físico” e “coordenador do meio socioeconômico”, conforme disposto na planilha do item 8. O TR refere-se ao fato de que demais profissionais que executarão o serviço, à parte estes coordenadores, devem ser indicados à Fiscalização do contrato no momento da apresentação do Plano de Trabalho.

6) “Em relação ao item 17.1.4 do Contrato:

”17.1.4 Caso seja comprovado que a empresa subcontratada deixe de honrar com seu compromisso contratual em decorrência de imperícia, negligência, má gestão ou em razão de outra prática danosa punida pela legislação aplicada à matéria, a Contratada, independente das demais sanções civis e criminais que se fizerem requeridas, será declarada inidônea e impedida de participar diretamente ou como subcontratada de outros certames licitatórios no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Uma vez que a EMAP por força de legislação e para promover o incentivo a pequenas empresas “obrigada” a subcontratação, não pode a contratada sofrer penalização, em havendo imperícia, negligência, má gestão ou qualquer outra por parte da subcontratada, sendo apenas essa última responsável e cabendo a ela a aplicação das sanções cabíveis. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA

O subitem 17.1.4 da Minuta do Contrato baseou-se no art. 8º, inciso V, da Lei Estadual nº 10.403/2015, o qual versa que:

“Art. 8º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas licitações para aquisição dos bens e serviços, determinando:

[...]

V - que caso seja comprovado que a empresa subcontratada deixe de honrar com seu compromisso contratual em decorrência de imperícia, negligência, má gestão ou em razão de outra prática danosa punida pela legislação aplicada à matéria, a empresa, independente das demais sanções civis e criminais que se fizerem requeridas, será declarada inidônea e impedida de participar diretamente ou como subcontratada de outros certames licitatórios no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos da lei;”(grifo nosso)

Deste modo, o entendimento está correto, motivo pelo qual será realizada errata aos subitens 11.9.2 do edital e 17.1.4 da cláusula décima sétima do Anexo XI do edital, nos termos, a saber, de modo adequá-los à norma:

Onde se lê: *Caso seja comprovado que a empresa subcontratada deixe de honrar com seu compromisso contratual em decorrência de imperícia, negligência, má gestão ou em razão de outra prática danosa punida pela legislação aplicada à matéria, a empresa Contratada, independente das demais sanções civis e criminais que se fizerem requeridas, será declarada inidônea e impedida de participar diretamente ou como subcontratada de outros certames licitatórios no âmbito da Administração Pública Estadual.*

Leia-se: *Caso seja comprovado que a empresa subcontratada deixe de honrar com seu compromisso contratual em decorrência de imperícia, negligência, má gestão ou em razão de outra prática danosa punida pela legislação aplicada à matéria, a empresa, independente das demais sanções civis e criminais que se fizerem requeridas, será declarada inidônea e impedida de participar diretamente ou como subcontratada de outros certames licitatórios no âmbito da Administração Pública Estadual.*

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2019.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP